



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

**Propositura:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 76/2021

**Assunto:** REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA A LEI FEDERAL Nº 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020, QUE INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA).

**Autoria:** Vereadora Alliny Sartori

**Relatoria:** Vereador Ricardo Prado

## RELATÓRIO

Vistos...

O presente Projeto de lei nº 076/2.021, com a Emenda de nº 01/2021 de iniciativa da nobre Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO, pretende Regular no Município da Estância Turística de Ibitinga a Lei Federal N º 13.977/2020, que Instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos.

Sobre o aspecto da constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo:

*Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

*ART. 29. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

...

*IX - organização administrativa do município;*

...

*ART. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

...

*XV - prover os serviços e obras da administração pública*

...

*XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;*

O IGAM, no qual esta Casa é filiada, também opinou pela inconstitucionalidade da propositura, cuja orientação está juntada ao processo.

Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza é privativa do Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelo planejamento dos serviços públicos, tais como os referentes a criação de cadastros e emissão de carteiras aos portadores do transtorno de espectro autista.



**VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, com a Emenda é antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto com a Emenda.

Ricardo Prado  
RELATOR – Vice-Presidente da Comissão

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 76/2.021, com a Emenda de nº 01/2021.

Ibitinga, 01 de junho de 2021.

Dr. Fernando Inácio  
Presidente da Comissão

Murilo Bueno  
Secretário da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.*



